SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071460 - MT(2025/0387331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

Documento eletrônico VDA54733431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:23
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 1baeb37f-0aff-4e2d-ab53-0994f8dbe5d2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071460 - MT(2025/0387331-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **BANCO BRADESCO S.A** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em acórdão assim ementado (fls. 1302/1329):

"*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.*
I. Caso em exame
Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de arbitramento de honorários advocatícios, condenando o apelante ao pagamento de R$ 23.625,00 (vinte e acrescidos de consectários legais e honorários advocatíciostrês mil, seiscentos e vinte e cinco reais), fixados em 20 sobre o valor da condenação. O apelante alegou,

Documento eletrônico VDA53866985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:53:24
Código de Controle do Documento: 868b8bc2-a4ae-449e-b92c-225a389f0be9

preliminarmente, nulidade da sentença% por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, e no mérito, sustentou a inexistência do dever de pagamento e, subsidiariamente, pleiteou a minoração do valor arbitrado.
II. Questão em discussão
Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; (ii) determinar a legalidade do arbitramento de honorários advocatícios e a necessidade de sua redução.
III. Razões de decidir
Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria é predominantemente de direito e os documentos juntados são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.
A sentença enfrentou adequadamente os fundamentos relevantes à controvérsia, nos limites do art. 1.022 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração manejados com o exclusivo propósito de rediscutir o mérito da causa. Preliminar rejeitada.
A rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente, sem justa causa, não impede a fixação de honorários proporcionais ao trabalho realizado até o momento da ruptura, sob pena de enriquecimento sem causa.
O contrato entre as partes previa remuneração por êxito, mas a rescisão unilateral do contrato, sem justificativa, autoriza o arbitramento de honorários com base no trabalho desenvolvido, conforme o disposto no art. 22, §2º, do Estatuto da OAB.
O valor arbitrado observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta o tempo de atuação, o grau de complexidade das demandas e as intervenções efetivas do advogado no processo.
O valor arbitrado de R$ 23.625,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), se mostra condizente com a atuação do escritório, devendo ser mantido, considerando todas as demandas em que laborou.
IV. Dispositivo e tese
Recurso desprovido."

Em seu recurso especial (fls. 1330/1353), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal de origem ignorou diversas teses e pedidos, desconsiderando o contrato de honorários formalizados entre as partes litigantes. Afirma que o acórdão quedou-se silente sobre vários pontos suscitados. Assevera que fora desconsiderada cláusula de um contrato válido que gerou efeitos por 30 anos. Aponta que o Tribunal de origem também deveria ter se manifestado sobre a impossibilidade de pagamento de valores a título de honorários de êxito se não houve cumprimento da etapa correspondente pelo recorrido, bem como sobre a anulação de cláusulas contratuais quando sequer havia pedido sobre.

(ii) arts. 369; 371 e 373, II, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que o Tribunal *a quo* impediu a produção de prova oral, julgando desfavorável ao Bradesco em razão de suposta ausência de necessidade, além de desconsiderar por completo as provas documentais. Sustenta que a prova é necessária, a fim de demonstrar que houve o pagamento devido pelos serviços prestados, a abusividade da conduta do recorrido. Aponta que houve desconsideração dos termos de quitação apresentados pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA53866985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:53:24
Código de Controle do Documento: 868b8bc2-a4ae-449e-b92c-225a389f0be9

(iii) arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão não respeitou os limites da lide, pois não houve pedido ou causa de pedir versando sobre nulidade do contrato. Sustenta que a ação versa sobre arbitramento de honorários, não sobre ausência de pagamento.

(iv) arts. 421, caput e parágrafo único; 421-A, III; 422; 476 e 884, todos do Código Civil; art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994. Aponta que o contrato e de natureza privada e paritária, sendo a intervenção do Poder Judiciário excepcional e limitada. Assevera que as partes possuem autonomia para firmar avenças e contrair obrigações, devendo ser observada a boa-fé. Sustenta que o Tribunal de origem, sem apontar qualquer vício na relação contratual, substituiu o regime contratual pelo julgamento de equidade. Sustenta que por não haver lacunas no contrato, o Tribunal de origem não poderia ter arbitrado honorários advocatícios. Apontou que o arbitramento ensejou enriquecimento ilícito do recorrido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1360/1375.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MT inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 1434/1437.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, tendo por objeto a atuação do escritório em processos específicos (processos n.º 0800237-66.2018.8.14.0046, 0802104-17.2018.8.14.0201, 0840779-40.2018.8.14.0301, 0873340-20.2018.8.14.0046 e 0019392-90.2004.8.14.0301), sendo a ação ajuizada após a rescisão de contrato entre o escritório de advocacia e o banco demandado. O pedido foi acolhido, arbitrando-se os honorários, proporcionalmente ao tempo de atuação e aos serviços prestados, em R$ 23.625,00.

Para melhor compreensão, cito trecho do acórdão do TJMT, que esclarece a controvérsia:

> "*A douta magistrada , sob o fundamento de que a parte autora atuou na defesaa quo dos interesses da instituição financeira, julgou parcialmente procedente o feito, condenando o réu no pagamento do total R$23.625,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais), pela verba honorária, acrescida dos consectários legais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (id.282068392).*
> *Inconformado, em sede de recurso de apelação, o Banco Bradesco S. A. argui preliminar de nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Alega que o juízo de primeiro grau julgou o processo de forma antecipada, sem oportunizar a produção de provas, especialmente a oitiva do recorrido.*
> *Sem razão. É cediço que a legislação processual em vigor define que pelo sistema probatório, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nesse diapasão, sua finalidade consiste na formação da convicção do julgador em torno dos mesmos fatos. Por isso é que se afirma ser o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio.*

Documento eletrônico VDA53866985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:53:24
Código de Controle do Documento: 868b8bc2-a4ae-449e-b92c-225a389f0be9

Assim, imprescindível arrazoar que o juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.
Dessa forma, tal conduta tecnicamente não possui nenhum vício, ao contrário, encontra ressonância inclusive no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, que prestigia o novo postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 139, inc. II, CPC), bem como dos princípios da celeridade e economia processual.
(...)
À vista disso, entendo ser desnecessária a realização de qualquer outra prova no caso vertente, bastando os documentos colacionados aos autos pelas partes, sendo suficientes para o deslinde da lide, precipuamente ante ao fato das matérias alegadas estarem a muito pacificada no âmbito desse Tribunal.
Logo, rejeito a preliminar.
No tocante à preliminar de nulidade da sentença por suposta negativa de prestação jurisdicional, não vislumbro qualquer mácula que comprometa a higidez da prestação jurisdicional proferida pelo juízo de origem.
(...)
Com efeito, a decisão (id.282068396) registrou, com clareza, que não se fazia presente qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, entendendo que o pronunciamento judicial anterior já havia abordado suficientemente todas as matérias relevantes ao deslinde da controvérsia.
(...)
Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.
(...)
Pois bem. Após, detida análise dos autos, verifico que a controvérsia não é de difícil solução, posto que há entendimento a respeito da matéria firmada por este Tribunal, em diversos recursos envolvendo as mesmas partes, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.
In casu, é fato incontroverso que a parte autora laborou nas ações n.º 0800237-66.2018.8.14.0046, em trâmite na Comarca de Rondon do Pará/PA, 0802104-17.2018.8.14.0201, em trâmite na Comarca de Icoaraci/PA, 0840779-40.2018.8.14.0301, em trâmite na Comarca de Belém/PA, 0873340-20.2018.8.14.0301 em trâmite na Comarca de Belém/PA e 0019392-90.2004.8.14.0301, em trâmite na Comarca de Belém/PA, todas no interesse do banco, tendo este resilido o contrato de prestação de serviços advocatícios, sem justa causa (id. 282067871).
Compulsando os autos, resta incontroverso que as partes entabularam "Contrato "de Prestação de Serviços Jurídicos (id.), não havendo dúvidas de 282067864 que se trata de um contrato de êxito, com marcos temporais e processuais bem definidos, restando regulado, ainda, que além dos eventuais valores quitados a título de (distribuição ou ultrapassagem de determinada "adiantamento" etapa processual), o valor referente ao êxito seria quitado após a apuração do "Benefício Econômico" auferido em proveito do requerido."

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

De acordo com o recorrente, o acórdão deixou de observar que: ***a)*** "*o Relator estabeleceu uma forma de pagamento de honorários completamente contrária ao que estipulava a avença outrora formalizada entre as partes*"; ***b)*** "*não houve anulação parcial ou total do contrato pelo judiciário Matogrossense, de maneira que difícil entender o porquê não foi respeitada a forma de pagamento de honorários estabelecida entre as partes, ponto este que deverá ser considerado por essa c. Corte quando do julgamento.*"

Documento eletrônico VDA53866985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:53:24
Código de Controle do Documento: 868b8bc2-a4ae-449e-b92c-225a389f0be9

Por sua vez, da leitura das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que, pelo contrato celebrado entre as partes, a contraprestação pelos serviços advocatícios desenvolvidos pelo escritório agravo era condicionada ao atingimento de marcos contratuais específicos.

Diante desse contexto, a controvérsia deve ser resolvida com base na verificação do cumprimento das cláusulas contratuais e dos termos de quitação firmados, não havendo que se falar em arbitramento de honorários se o escritório agravado já tiver recebido o que lhe era devido, com base nas disposições contratualmente previstas.

Cumpre registrar que, embora a jurisprudência desta Corte admita, em regra, a ação de arbitramento de honorários em casos de rescisão unilateral de contrato de serviços advocatícios, visando proteger o profissional que não recebeu os honorários devidos, não parece que se permita o uso indevido dessa ação para casos em que há contrato escrito celebrado entre as partes, prevendo forma específica de remuneração, bem como provas de efetiva quitação de valores devidos.

Assim, se o escritório agravado já foi remunerado de forma proporcional e antecipada pelos serviços prestados e já deu quitação ao Banco Bradesco, não haveria que se falar em arbitramento de honorários.

No caso, o TJ-MT parece ter desconsiderado o contrato celebrado entre as partes, bem como os termos de quitação anexados à contestação, entendendo que os honorários deveriam ser arbitrados não de acordo com o contrato firmado entre as partes, mas, sim, levando em consideração o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94, o qual prevê, expressamente, que apenas *"na falta de estipulação ou acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial"*.

Desse modo, nota-se que, ao analisar os embargos de declaração do Banco Bradesco, o TJ-MT não decidiu fundamentadamente acerca das alegações do embargante - ora agravante - no sentido de que haveria obscuridade e contradição no acórdão recorrido quanto às disposições contratuais e termos de quitação, decidindo o recurso sob fundamento genérico.

Diante disso, tendo em vista que o TJ-MT não se manifestou sobre questões relevantes mencionadas pela parte agravante, está caracterizado vício na prestação jurisdicional, motivo pelo qual deve ser anulado o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, devolvendo-se os autos à origem para que sejam analisadas as omissões, obscuridades e contradições apontadas.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
> ***1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*"
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 29/2/2024)

Documento eletrônico VDA53866985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:53:24
Código de Controle do Documento: 868b8bc2-a4ae-449e-b92c-225a389f0be9

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
1. Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. *(...)*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.
2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada pela parte ora agravante em seu recurso especial, ante a omissão da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial para dar provimento, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53866985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:53:24
Código de Controle do Documento: 868b8bc2-a4ae-449e-b92c-225a389f0be9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.071.460 / MT

Número Registro: 2025/0387331-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001424120248110041

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: e4607b60-9a8e-4d85-b04b-38171984096c

Documento eletrônico VDA54621800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: e4607b60-9a8e-4d85-b04b-38171984096c